



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**Processo nº:** 836549/2009  
**Relator:** Conselheira Adriene Andrade  
**Natureza:** Prestação de Contas do Legislativo Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Lagoa Santa (Câmara Municipal)

Excelentíssima Senhora Relatora,

1. Tratam os autos de prestação de contas do legislativo municipal, apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, relativa ao exercício de 2009.
2. A Unidade Técnica elaborou relatório às f. 29/37. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais - SICAM, limitando-se aos seguintes aspectos:
  - a) gastos com pessoal;
  - b) remuneração dos vereadores;
  - c) controle interno.
3. A Unidade Técnica constatou que o valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara de Matozinhos ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando o inciso VI do art. 29 da CR/88. Constatou também que foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no § 7º do art. 57 da CR/88. Tais irregularidades poderiam ensejar a rejeição das contas do legislativo municipal, em conformidade com o inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Dessa forma, foi determinada a citação do Presidente da Câmara Municipal à época para que apresentasse defesa, bem como a intimação do Sr. José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo controle interno da Câmara à época, para prestação de esclarecimentos.
4. O Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, Presidente da Câmara à época, foi citado à f. 40 e se manifestou às f. 49/55.
5. O Sr. José Wilson Ferreira Guimarães, responsável pelo Controle Interno à época, após regular intimação, conforme cópia de publicação à f. 60, não se manifestou.
6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
7. É o relatório. Passa-se à manifestação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### FUNDAMENTAÇÃO

#### I- Do pagamento de sessão legislativa extraordinária

8. A Unidade Técnica apontou o pagamento indevido aos Vereadores em razão do recebimento por sessões legislativas extraordinárias ocorridas nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009. No entanto, o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa não se manifestou em sua defesa quanto a este item.
9. O art. 57, §7º, da Constituição Federal dispunha, em redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, permissivo de pagamento de parcela indenizatória pela participação em sessão legislativa extraordinária, desde que inferior ao subsídio mensal auferido pelo agente político:

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.
10. Ocorre que, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, vedou-se expressamente a percepção de parcela indenizatória em razão de convocação para participação de reuniões durante a sessão legislativa extraordinária, *in verbis*:

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Grifos acrescidos)
11. Ressalte-se que tal dispositivo é norma de observância obrigatória pelos Municípios, em respeito ao Princípio da Simetria, previsto, de forma clara, no art. 29, *caput*, da Constituição Federal.
12. Este artigo, ao estabelecer que o Município será regido pela respectiva Lei Orgânica, torna obrigatória a observância aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do respectivo Estado. A Constituição Mineira, em seu artigo 53, § 6º<sup>1</sup>, também veda o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para sessões extraordinárias.
13. As normas supracitadas são de reprodução obrigatória nos Municípios. A despeito da autonomia dos Entes Federados para se auto-organizarem e

<sup>1</sup> Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 74, de 11/5/2006.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autogovernarem (art. 18 da CF/88), em virtude dos princípios decorrentes do federalismo cooperativo, certas regras, dentre elas os artigos 29, *caput*, e 57, §6, ambos da CF/88, devem observância ao princípio da simetria. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA. (...) A Resolução nº 648/08, editada pela Câmara Municipal de Caratinga, ao autorizar em seu artigo 4º o pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores pelo comparecimento a sessão extraordinária da Câmara, viola abertamente a disciplina constitucional da matéria, de observância obrigatória pelo Município, estampada nos artigos 53, § 6º, da Constituição Estadual, e 57, § 7º, da Constituição Federal, que proíbem o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação”. (ADI nº 1.0000.09.506481-2/000 - Corte Superior - Rel. Des. Herculano Rodrigues - DJ 01/10/2010)

14. O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em reiteradas consultas, também firmou o entendimento de que é vedado o pagamento aos agentes políticos pela participação em reunião extraordinária após a publicação da EC nº 50/06:

“EMENTA (...) Não pode a Câmara Municipal remunerar os vereadores em razão de participação em reuniões extraordinárias ocorridas durante o período legislativo ordinário ou no recesso parlamentar, por força do disposto no § 7º do art. 57 da CR/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 50/2006. (Consulta nº 748003)”. (Consulta nº 772.606 - Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão - Sessão do dia 30/11/2011)

EMENTA - CONSULTA - PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - VEREADORES - PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS AO SUBSÍDIO ÚNICO - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA NORMATIZADA PELO TCEMG (INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01, DE 03/05/2007). 1) É vedada a concessão de qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio pago aos vereadores em razão de participação em sessões extraordinárias”. (Consulta nº 837.500 - Relª. Conselheira Adriene Andrade - Sessão do dia 24/08/2011)

“EMENTA VEREADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIOS. PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIA E LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS. PROIBIÇÃO”. (Consulta nº 712708 - Rel. Conselheiro Simão Pedro - Sessão do dia 16/08/2006)

15. No mesmo sentido, determina a Instrução Normativa TCEMG nº 01, 03/05/2007, em seu artigo 4º, parágrafo único:

“Art. 4º - A legislação requisitada nesta Instrução integrará a base de dados das contas anuais apresentadas pelos Presidentes das Câmaras Municipais, por meio do Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais - SICAM.

Parágrafo único: A partir da Emenda Constitucional n. 50/2006, não poderão ser concedidos, ficando resguardadas as parcelas recebidas àquele título, sob a égide do dispositivo constitucional



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revogado, tendo em vista a redação anterior do § 7º do art. 57 da Constituição Federal”.

16. Ressalte-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao apreciar a ADI nº 1.0000.07.458172-9/000, julgou constitucional a INTCEMG nº 01/07, vedando o pagamento das sessões extraordinárias:

“EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ART. 57, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. 'O Tribunal de Contas possui atribuição constitucional própria de apreciação, fiscalização e julgamento das contas públicas (art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais) e, para cumprir sua missão constitucional, o art. 13, inciso XXIX, da Lei Complementar n. 33/94, preceitua que compete à Corte de Contas a expedição de instruções normativas gerais ou especiais sobre qualquer matéria de sua competência'. 'Na abrangência de um poder constitucionalmente atribuído, todos os meios apropriados a executá-lo, isto é, para a concretização material do objetivo, devem ser vistos como parte desse próprio poder'. 'O conjunto de regras estabelecidas para os congressistas, consubstanciado nas matérias referentes às imunidades, as prerrogativas de fora, do serviço militar, de vencimentos e de isenção do dever de testemunhar e as incompatibilidades, constituem normas de repetição obrigatória para os Estados-membros e Municípios'. (ADI nº 1.0000.07.458172-9/000 - Corte Superior - Rel. Des. Alvim Soares - DJ 30/07/2008)

17. Portanto, é ilegal o pagamento de acréscimos pecuniários aos Vereadores pela participação em reunião extraordinária, quer ocorrida em período legislativo ordinário, quer no recesso parlamentar, caracterizando, pois, dano ao erário na quantia histórica constante das f. 21, 22, 25 e 26.
18. Ademais, verifica-se que há adequada instrução processual, tendo sido juntado nos autos todos os comprovantes de pagamentos das sessões extraordinárias aos agentes políticos.
19. No caso, há a possibilidade de se cobrar todos os valores indevidamente pagos integralmente do Presidente da Câmara ou exigir de cada Vereador a sua parte recebida indevidamente. Isso porque se tem aqui verdadeira responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara - quem ordena as despesas - e cada Vereador - quem recebe os valores indevidos -, já que ambos concorreram para a ocorrência de dano ao erário. Sobre o tema, prescreve o Código Civil, em seu art. 942: **“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20. Ressalta-se que a responsabilidade solidária ocorre entre o Presidente da Câmara e cada Vereador, no tocante ao pagamento/recebimento indevido das sessões extraordinárias, não ocorrendo solidariedade entre os próprios Vereadores, tendo em vista não haver relação entre a conduta de um edil e o recebimento indevido por outro. Ao contrário, na relação de responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara e os Vereadores, tem-se o pagamento indevido determinado por um e o recebimento de valores indevidos por outro. Portanto, a condenação ao ressarcimento pode ser dirigida a todos os responsáveis pelo dano (art. 275, CC/02).
21. Tal compreensão da matéria é adotada em outros Tribunais de Contas Estaduais, a exemplo do TCE/PR, que, apesar do julgado referir-se a pagamentos de subsídios a maior, pode, por analogia, ser aplicado ao caso:

ENUNCIADO. PREJULGADO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, NA HIPÓTESE DE SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR, DA SEGUINTE FORMA:

A) QUANDO CONSTATADO PELA UNIDADE TÉCNICA O RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR POR PARTE DE AGENTES POLÍTICOS, E NÃO HOUVER, NO PROCESSO, DECISÃO DEFINITIVA ACERCA DA MATÉRIA, POR DESPACHO DO RELATOR, PODERÁ SER DETERMINADA A INCLUSÃO DE VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES NO PÓLO PASSIVO DA TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA FINS DE CITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E, CASO CONFIRMADA A IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE, PODERÃO SER CONDENADOS ESSES MESMOS AGENTES POLÍTICOS, INDIVIDUALMENTE E DE FORMA SOLIDÁRIA COM OS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS;

(...)

C) OS CHEFES DE PODERES SOMENTE SE EXIMEM DE SUA RESPONSABILIDADE QUANDO CONSTATADO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POR PARTE DE TODOS OS AGENTES POLÍTICOS INTEGRANTES DESSE MESMO PODER, RESSALVADO EM TODOS OS CASOS, SEU DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS BENEFICIÁRIOS, NO PODER JUDICIÁRIO”(Prejulgado Nº 5, DJ 14/12/2007, do TCE/PR) (grifo nosso).

22. Desse modo, todos os agentes políticos - Presidente da Câmara e Vereadores - são responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos/recebidos indevidamente que lhe dizem respeito. Nesse âmbito, cada Vereador será responsável pelo valor recebido indevidamente e o Presidente da Câmara pelos pagamentos indevidos a cada edil, além, por



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

óbvio, do eventual recebimento indevido pelo próprio Presidente do Poder Legislativo, como ocorreu no presente caso.

### II- Do Subsídio do Presidente da Câmara

23. Em sua defesa (f. 49/55), o Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto alegou que a Lei Municipal n. 2833, de 15/09/2008, que fixou a remuneração dos vereadores e Presidente da Câmara para a legislatura de 2009/2012, foi totalmente respeitada pelos vereadores de Lagoa Santa. Alegou, ainda, que se houve qualquer tipo de irregularidade, a mesma foi cometida pelos agentes políticos da época em que a fixadora da remuneração foi constituída.
24. Em relação aos pagamentos excedentes efetuados ao Presidente da Câmara, o defendente alegou que se referiam à verba decorrente do exercício da presidência da mesa diretora, nos termos do art. 2º da Lei 2.833, cuja natureza seria eminentemente indenizatória.
25. Alegou, ainda, que não pode ser considerado apenas o valor conceitualmente definido como subsídio aos Deputados Estaduais, à época, para aferição do limite constitucional, tendo em vista que:
- “sabidamente, percebia..., à época, sem número de verbas que não compunham o subsídio legalmente instituído, como ajudas de custo no início e fim do mandato, auxílio paletó, 14º e 15º salários, verba de representação (para manutenção entre outros, de escritórios políticos), e outras afins que possuem a mesmíssima natureza da verba destinada ao ora Peticionário enquanto no exercício da presidência da Câmara Municipal de Lagoa Santa.”*
26. Consta nos autos que o Município de Lagoa Santa possuía uma população de 44.922 habitantes em 2009 (f. 08). Dessa forma, a remuneração dos parlamentares deveria ter sido fixada de acordo com a alínea *b* do inciso VI do art. 29 da CR/88:

“VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”
27. Para efeito de aferição do limite constitucional previsto no dispositivo transcrito, a Unidade Técnica levou em consideração que, à época, a remuneração mensal do Deputado Estadual compunha-se de subsídio mensal, no valor de R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), bem como da fração (1/12) de duas ajudas de custo (com valor unitário igual ao valor de um subsídio mensal) creditadas no início e fim do exercício, perfazendo o valor total de R\$14.448,08 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), conforme Consulta n. 642.401, sessão do dia 19/06/2002.
28. Conforme o número de habitantes da cidade apresentado nos autos, o Ministério Público de Contas entendeu que o limite para o recebimento de subsídio mensal de cada vereador seria de R\$ 4.334,42 (quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos). No entanto, o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto, recebeu, durante o exercício de 2009, subsídios no valor de R\$ 7.430,00 (sete mil quatrocentos e trinta reais), ou seja, R\$ 3.095,58 (três mil e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) a mais por mês do que o limite constitucional estabelecido. Dessa forma, ao longo do exercício, o Presidente da Câmara teria auferido indevidamente o montante de R\$ 37.146,96 (trinta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).
29. É necessário ressaltar que o limite trazido no art. 29, VI, da CR/88 é aplicável indistintamente a todos os vereadores, inclusive ao Presidente da Câmara, tendo em vista que o dispositivo não traz qualquer ressalva no tocante a esta última autoridade.
30. Nesse sentido, veja-se o entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta n. 736755, Cons. Rel. Antônio Carlos Andrada, sessão de 13/02/2008):
- “Naquela consulta [nº 701214], esta Corte entendeu, em síntese, que não há óbice ‘legal ou constitucional para não se aceitar a resolução que fixa - em uma única parcela - o subsídio do Presidente da Edilidade, na legislatura anterior para a subsequente, em valor superior ao dos demais vereadores, desde que, na fixação do valor destinado ao Presidente da Edilidade, seja observado o limite do art. 29, inciso VI.’”
31. Ademais, é necessário destacar o entendimento exposto na resposta à Consulta n.832.355, em que se discutia a possibilidade de eliminação de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ilicitudes em subsídios de vereadores após a sua fixação, haja vista o princípio da anterioridade:

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DIFERENCIADOS PARA VEREADORES – INCONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA MESMA LEGISLATURA APENAS PARA RESTAURAR A IGUALDADE DE SUBSÍDIOS – REDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR ATÉ O PATAMAR DA MENOR REMUNERAÇÃO PAGA AOS VEREADORES – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVOS SUBSÍDIOS – NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – EDIÇÃO DE LEI OU RESOLUÇÃO.

*[...] agarrar-se a uma pretensa rigidez da regra da anterioridade para a promoção da efetiva permanência de uma situação de reconhecida inconstitucionalidade é que me parece subverter a ordem jurídica e ferir a razoabilidade. Uma regra com objetivos claros de garantia da moralidade e da impessoalidade não pode ser utilizada como fundamento para se dar sobrevida a uma situação de inconstitucionalidade e de conseqüente dispêndio de recursos públicos sem base normativa sustentável. Essas situações, entendo, podem e merecem ser corrigidas o quanto antes.*

32. Dessa forma, apesar da Lei Municipal nº 2833/2008 ter fixado subsídios no valor de R\$ 3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais) para os Vereadores, dentro do limite constitucional, também previu o acréscimo de verba de representação para o Presidente da Câmara no valor R\$ 3.095,58 (três mil e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), promovendo o recebimento indevido do montante de R\$ 37.146,96 (trinta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) ao final do exercício. Diante do exposto, em razão do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o Setor Técnico desconsiderou o dispositivo da norma municipal atinente à verba de representação, considerando o valor devido ao Presidente da Câmara como sendo R\$ 3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais) mensais.
33. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 39, § 4º, veda expressamente o acréscimo de verba de representação aos subsídios, determinando que seja paga aos agentes políticos uma parcela remuneratória única.
34. Em relação a essa matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais adota o seguinte entendimento, explícito na Consulta n. 783.497:

<sup>2</sup> Art. 39, §4º, CF/88: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”(grifo nosso).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, em diversas outras oportunidades, esta Corte, ao pronunciar-se a respeito da questão em exame, reconheceu, não sem condicionantes, a possibilidade de pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores, em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo §4º do art. 39 da CR/88.

Nesse diapasão, deve-se observar que a verba indenizatória se destina a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares. Como se vê, a finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarcir-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública.

35. Ademais, em resposta à consulta n. 725.867, o Conselheiro Eduardo Carone se manifestou da seguinte maneira:

A possibilidade de indenização alcança a todos [agentes políticos] que são estipendiados mediante subsídio único, e que tenham de realizar despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, atividades excedentes e que demandam gastos extras, sempre que ocorrentes, pagos mediante prestação de contas. Tal interpretação é decorrência do princípio da moralidade - art. 37 - de modo que a Administração Pública não venha a locupletar-se ao exigir de Agente Político que custeie, com seu subsídio, despesa extra, decorrente de fatores que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único.

Em não sendo espécie remuneratória, a verba indenizatória deve ser paga em caráter episódico, à vista de gastos extraordinários comprovados por documentação idônea. Dessa forma, pode ser paga, se necessário for, a todos os vereadores, não se restringindo apenas àqueles que compõem mesas diretoras dos órgãos legiferantes municipais. Na hipótese da verba indenizatória ser afeta a gabinete de vereador, é salutar registrar que seu custeio se dará à conta de receitas orçamentariamente predestinadas ao gabinete, ficando vedado que qualquer desembolso de dinheiro, a título de indenização, que venha a compor a folha de pagamento dos vereadores, seja acobertado por dotação estranha àquela reservada pelo orçamento ao gabinete.

36. No caso em tela, a verba de representação acompanhava a verba remuneratória, ou seja, possuía caráter remuneratório e não indenizatório. Apesar do fato do subsídio ter sido fixado em R\$ 3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais) para os Vereadores, o Presidente da Câmara, ao prever o acréscimo de verba de representação mensal no valor R\$ 3.095,58 (três mil e noventa e cinco reais e cinquenta e oito



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

centavos) para a presidência da mesa diretora, independentemente de comprovação de gastos ou despesas, descumpriu o artigo constitucional anteriormente mencionado.

37. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas entende que houve dano ao erário municipal, conforme quantificado acima, o que enseja a rejeição das contas do legislativo municipal do Município Lagoa Santa. Porém, assevera a Unidade Técnica à f. 37:

“Ressalta-se que será apurada em processo próprio a obrigação de ressarcimento dos valores recebidos a maior conforme quadro (s) demonstrativos (s) f.31, bem como a responsabilidade do gestor caso existam outros elementos que caracterizem, de forma inequívoca, a culpa pela irregularidade, observando o direito ao contraditório e à ampla defesa dos membros da edilidade.

A constituição do processo próprio para ressarcimento, mediante representação do Órgão Técnico, considerará os valores recebidos a maior na legislatura, e observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle (ar. 226 do Regimento Interno do TCEMG) e da racionalização administrativa e do custo/benefício (art. 117 da Lei Orgânica.

Finalmente, esta Coordenadoria Técnica informa que a natureza da(s) irregularidade(s) apontada(s) nos presentes autos coincide com os apontamentos elencados também na Prestação de Contas da Câmara - Exercício de 2010, autuado sob o n. 836.395 ambas provenientes da conduta do mesmo Presidente da Edilidade.”

38. Diante do exposto no trecho transcrito, o Ministério Público não se opõe a que o valor a ser ressarcido ao erário municipal seja cobrado em autos apartados. No entanto, diante do ordenamento indevido de despesas que causaram prejuízo aos cofres públicos, devem ser rejeitadas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa relativas ao exercício de 2009.

### **II - Dos demais itens**

39. A Unidade Técnica analisou os gastos com o pessoal, aduzindo que foram observados os preceitos constitucionais aplicáveis (art. 29-A, caput e § 1º, e art. 29, VII) e as disposições do art. 20, III, a, da Lei Complementar nº 101/2000 (f. 33).
40. Por fim, no que tange ao Controle Interno, apurou-se que foi devidamente enviado ao Tribunal de Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (f. 36).



---

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**CONCLUSÃO**

41. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **CONCLUI** que devem ser julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Lagoa Santa relativas ao exercício de 2010, com fundamento no art. 48, III, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.
42. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 26 de março de 2015.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)